



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

Interessado: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviço de backup e armazenamento de dados contábeis e de recursos humanos em nuvem (cópia de segurança) para o Setor de Contabilidade e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Américo Brasiliense.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 121/2020

Compras e Cotações nº 022/2020

Dispensa de Licitação nº 020/2020

EMENTA. Contratação de empresa especializada em serviço de backup e armazenamento de dados contábeis e de recursos humanos em nuvem (cópia de segurança) para o Setor de Contabilidade e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Américo Brasiliense. Parecer pela possibilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação em função do valor e pela juridicidade da minuta contratual. Inteligência no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c.c. o artigo 1º, do Decreto Federal nº 9.412, de 2018.

1/7

P.A. 121/2020
Contrato Adm
006/2020

Excelentíssima Senhora Presidente:

Ingressou no expediente desta Procuradoria os autos do processo administrativo epigrafado, de nº 121/2020, cuja justificativa, assinada pelo setor competente e autorizada pela Presidência da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, explicitava a necessidade de abertura de processo de licitação para a **contratação de empresa especializada em serviço de backup e armazenamento de dados contábeis e de recursos humanos em nuvem (cópia de segurança) para o Setor de Contabilidade e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Américo Brasiliense.**

Acostado aos autos, verificava-se, ainda, cópia da Portaria 001/2020, que constitui a Comissão de Licitação desta Câmara Municipal para o exercício de 2020, bem como as mensagens eletrônicas trocadas com empresa do ramo do objeto a ser contratado.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

Acostou-se, ademais, o documento da empresa Fiorilli Software Ltda., que discrimina detalhadamente o objeto a ser contratado, qual seja, **serviço de backup e armazenamento de dados contábeis e de recursos humanos em nuvem (cópia de segurança)**, tendo sido acostada, ainda, a minuta contratual para análise desta Procuradoria.

Por fim, vieram aos autos comprovantes de que a empresa Fiorilli Software Ltda. já presta atualmente serviços a esta Câmara através de sua parceria com a empresa Netuno Informática Ibaté ME, bem como demais documentos comprobatórios do valor ofertado pelo serviço a ser contratado.

Assim, sem avançar na análise do mérito da contratação pretendida e afastada qualquer análise acerca da conveniência e da oportunidade da referida contratação, passa-se a verificação dos seus termos jurídico-legais.

É o breve relatório.

2/7

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 210, de 23 de abril de 2019, artigo 2º, inciso I, consta das atribuições do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, dentre outras, a atribuição de assessorar o Presidente da Câmara na emissão de pareceres jurídicos, nos assuntos de interesse da administração da Câmara, sendo, portanto competente este órgão para a emissão do presente parecer e legítima a Autoridade Consulente, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade para a consulta e emissão do parecer.

P.A. 121/2020
Contrato Adm.
006/2020

2. DO MÉRITO - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme destacado nos autos, por informação do Setor de Contabilidade desta Casa de Leis, atualmente a empresa Fiorilli Software Ltda. já presta serviços a esta Câmara através de sua parceria com a empresa Netuno Informática Ibaté ME.

Assim, há que ser verificado e avaliado por esta Presidência a conveniência e a oportunidade de se proceder à contratação com a referida



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

empresa que já supre parte dos serviços camarários e legislativos, observando-se os preços de mercado e o valor ofertado pelo proponente.

Nesse passo, verifica-se que o objeto cotado atende às necessidades da Câmara Municipal, já apontadas, inclusive em relatórios do Controle Interno deste órgão legislativo.

Ademais, verificando-se os documentos acostados pode-se observar que o valor mensal e global do serviço ofertado pelo proponente, Fiorilli Software Ltda, atende a média e os valores de mercado, devendo tais documentos serem considerados para se justificar o preço da contratação pretendida.

Considerando-se, assim, os princípios gerais que embasam a atuação da Administração Pública, ai incluído seus órgãos e também os Poderes (Legislativo), devemos ressaltar o tão relegado princípio da eficiência, instituído tardiamente na Carta Constitucional, bem como o princípio da economicidade, da razoável duração dos processos, judiciais ou administrativos, e o princípio do equilíbrio das contas públicas para, *prima facie*, destacar a legalidade e constitucionalidade da ação da Presidência desta Câmara Municipal que vem atuando no sentido de reduzir gastos públicos e otimizar os serviços públicos prestados à população na consecução do interesse público.

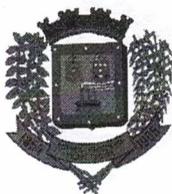
Nesse sentido, em respeito ao princípio da economicidade e da eficiência, verifica-se que a contratação pretendida visa regularizar o atual contrato administrativo e promover atos de transparência e legalidade, visando promover a contratação do serviço através dos meios determinados na Lei de Licitações, adotando-se critérios objetivos para a escolha da melhor proposta, promovendo-se, ainda, ampla pesquisa de mercado em vários meios diferentes.

Quanto ao mérito, trata-se de análise da legalidade da contratação de empresa para a prestação de **serviço de backup e armazenamento de dados contábeis e de recursos humanos em nuvem (cópia de segurança)**.

Inicialmente cabe destacar que o referido procedimento fora instruído com a justificativa e autorização da Presidência, fundamentando o pedido para a referida contratação, bem como que, o interesse e a conveniência para a

3/7

P.A. 121/2020
Contrato Adm.
006/2020



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

contratação constam da justificativa e da autorização da Presidência como já destacado, tendo sido, ainda, os autos, instruído com farta documentação competente a justificar o preço do ajuste a ser firmado, inclusive com pesquisa realizada junto ao portal *Painel de Preços* do Ministério da Economia.

Analisando o procedimento realizado, o objeto da contratação, bem como o valor global a ser pago, verifica-se que tal contratação enquadra-se na modalidade de dispensa de licitação, prevista na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), especificamente no artigo 24, inciso II da referida norma federal.

Veja-se que assim determina o citado artigo:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

II - para outros **serviços** e compras **de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4/7

P.A. 121/2020
Contrato Adm.
006/2020

E diz a alínea "a", do inciso II do artigo 23:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, teríamos que até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) haveria a dispensa de licitar, na contratação de serviços. Porém, vale lembrar que o Decreto Federal nº 9.412, de 2018, ampliou este valor contido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que, com isso, o valor indicado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 passa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Com isso, **quando, na contratação de serviços, o valor global não ultrapassar R\$**



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), haveria a dispensa de licitar em função do valor. Eis o caso exato dos autos!

Cumprir abrir aqui um parêntese para explicitar nossa posição, s.m.j., acerca da aplicabilidade do conteúdo do Decreto Federal nº 9.412, de 2018 ao âmbito municipal. Vejamos!

Bem se sabe que o inciso IV do art. 84 da Constituição, dispõe que compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. O decreto faz parte do poder regulamentar, que é um ato típico do chefe do Poder Executivo, fazendo parte dele tanto os decretos quanto os regulamentos.

Para a elaboração de um decreto, portanto, não é necessário haver participação do poder legislativo, sendo um ato que depende unicamente do chefe do executivo, e por isso, mais célere e simples. Com isso, muito se discute sobre a sua abrangência ser a nível federal ou nacional, pois caso o entendimento seja de abrangência nacional, existe o posicionamento de que não estaria sendo preservada a autonomia federativa, já que um simples decreto do poder executivo, que pressupõe hierarquia estaria tendo aplicabilidade invasiva aos outros Entes, embora a Constituição tenha garantido a autonomia para auto-organização, autoadministração, bem como elaborar própria legislação, desde que não contrária à lei geral.

Veja-se que, não obstante nosso entendimento siga exatamente esta linha de raciocínio, importante analisar que o Direito deve ser interpretado de forma sistemática e, nesse sentido, analisando o artigo 99 do Código Tributário Nacional (CTN) que trata do conteúdo e do alcance dos decretos, vemos que um decreto não pode ir de encontro com a lei que justificou a sua criação, sob pena de vício de legalidade, mas, pelo contrário, deve restringir-se ao conteúdo e o alcance das leis em função das quais sejam expedidos.

Com isso, corroboramos o entendimento de que **o alcance do decreto deve restringir-se e expandir-se ao da lei que ensejou a sua elaboração, e por assim ser, se a lei de licitações tem alcance nacional, resta claro que o**

5/7

P.A. 121/2020
Contrato Adm.
006/2020



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

Decreto Federal nº 9.412, de 2018 também terá esse mesmo alcance territorial.

De tal modo, a Lei 8.666/93 em seu artigo 120, autorizou que o Poder Executivo Federal realizasse a recomposição dos valores, ou seja, não exigiu que fosse por lei, e ao assim dispor, permitiu que os valores fossem alterados por via de decreto, sem a necessidade de participação do Poder Legislativo.

Desse modo, pode-se concluir que **o alcance do Decreto nº 9.412/18, que fez a recomposição dos valores das modalidades licitatórias, se estende a todos os entes federados, alcançando, portanto, os municípios e não se restringindo apenas à União.**

Feitas estas considerações, deve-se observar que o preço do serviço ofertado pela proponente e acostado aos autos demonstra que o **valor mensal para a contratação pretendida é de R\$ 697,46 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos)**, totalizando uma valor global para 12 (doze) meses de contratação no importe de R\$ 8.369,52 (oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, verifica-se que a Presidência optou pela contratação com a empresa Fiorilli Software Ltda., vez que é a empresa que atualmente já presta serviços para esta Câmara Municipal, considerando-se, inobstante isso, que tal empresa apresentou o preço do serviço no limite médio de mercado, se mostrando a proposta mais vantajosa à este órgão contratante.

Assim, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estando este órgão dispensado de licitar para a contratação do objeto pretendido, a escolha da Presidência ancora-se, em tese, nos critérios de conveniência e oportunidade, não obstante os critérios da escolha realizada tenham ficado objetivamente indicados nos autos deste procedimento.

Assim, a contratação do serviço, como já ressaltado, deverá observar o preço inferior à média verificada nestes autos e as demais condições de contratação ofertadas pela proponente, devendo, ainda, a contratação ser inicialmente pactuada pelo prazo de 12 (doze) meses.

6/7

P.A. 121/2020
Contrato Adm.
006/2020



Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Procuradoria Jurídica

Assim, havendo nos autos a competente certidão expedida pelo setor contábil informando a disponibilidade orçamentária para a contratação pelo valor ofertado pelo prazo de 12 (doze) meses, R\$ 8.369,52 (oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), bem como documentos e informações que dão conta de que o procedimento pode ser enquadrado na hipótese legal de **dispensa de licitação** em função do **valor**, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c.c. o artigo 1º, do Decreto Federal nº 9.412, de 2018, **opino pela possibilidade jurídico-legal de realização da contratação pretendida.**

Destarte, segue anexa minuta do Termo Contratual a ser firmado, devidamente examinada por esta Procuradoria, não se vislumbrando óbice no tocante ao formalismo e a legalidade da mesma, podendo, portanto, ser firmada pela Presidência da Casa.

Assim, procedida à análise da minuta no que concerne aos seus aspectos jurídico-formais e abstraída qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade, conclui-se pela sua juridicidade.

7/7

P.A. 121/2020
Contrato Adm.
006/2020

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Frente a todo o exposto **OPINO pela possibilidade de realização da ação contratual requerida**, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c.c. o artigo 1º, do Decreto Federal nº 9.412, de 2018.

Eis o parecer desta Procuradoria, s.m.j., que se submete à apreciação da Presidência desta Casa de Leis, composto de 7 (sete) páginas rubricadas.

Américo Brasiliense/SP, 29.07.2020.


DAYANE A. FANTI TANGERINO
OAB/SP 306601
PROCURADORA JURÍDICA